



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000459-39.2024.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado MARCOS LUCIANO FAGUNDES PADILHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1000459-39.2024.8.26.0294

Voto n. 34.257

Comarca: Jacupiranga (2ª Vara)

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Marcos Luciano Fagundes Padilha

MM. Juiz: *Lucas Semaan Campos Ezequiel*

Consumidor e processual. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Petição inicial indeferida e processo extinto com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretensão à reforma da sentença manifestada pela autora.

Por força da tese de direito firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.951.662/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, tem-se por comprovada a mora se a notificação extrajudicial foi encaminhada ao endereço constante do contrato, sendo irrelevante que conste do aviso de recebimento (AR) a informação “não procurado”.

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A contra a sentença de fls. 167/168, proferida na ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente proposta em face de Marcos Luciano Fagundes Padilha, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Este recurso pede a reforma do *decisum* argumentando, em síntese, que “*o mero envio da notificação extrajudicial para o endereço do contrato por si só já é suficiente para configuração da mora do devedor*” (fls. 178/186).

Sem contrarrazões.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, comportando, ademais, provimento.

O § 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei n. 911/1969, com a redação dada pela Lei n. 13.043/2014, dispõe que a “*mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário*”.

Por força dessa exigência, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 72, segundo a qual a “*comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*”.

Destarte, a comprovação da mora constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em se tratando de ação de busca e apreensão fulcrada no Decreto-lei n. 911/1969.

No caso concreto, consta do contrato, como endereço do devedor fiduciante, a Rua Pacarai, número 140, Bairro Jardim Butujuru, Jacupiranga (SP) (CEP 11940-000) (fls. 120), e a notificação extrajudicial foi encaminhada para tal endereço (fls. 128), tendo sido devolvida ao remetente pelo motivo “não procurado”, como informa o

aviso de recebimento (AR) (fls. 129).

Vale frisar que a anotação “**não procurado**” quer significar que a correspondência (missivas, documentos, pacotes etc.) não foi procurada pelo destinatário no posto dos Correios durante o prazo de guarda.

Não obstante essa circunstância, sobreleva que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.951.662/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese de direito: “*Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros*” (2ª Seção – Relator [para o acórdão] João Otávio de Noronha – Acórdão de 9 de agosto de 2023, publicado no DJE de 20 de outubro de 2023).

Destarte, muito embora já tenha esposado entendimento diverso, esta relatoria tem que se curvar à orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que basta o envio da notificação extrajudicial ao endereço do devedor fiduciante que constou do contrato, como impõe o artigo 927, inciso III, do diploma processual civil, o qual determina aos juízes e tribunais a observância dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

A exigência legal e sumular para comprovação da mora foi, portanto, atendida, de modo que descabida a ordem contida na decisão interlocutória lançada a fls. 151/152, razão pela qual a sentença hostilizada não pode persistir, como se colhe dos seguintes julgados deste E. Tribunal

de Justiça, *mutatis mutandis*:

APELAÇÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Expedição de notificação à apelada com o objetivo de constituí-la em mora - Devolução da missiva ao remetente com a anotação "não procurado" – Indeferimento da petição inicial e extinção do processo – Impossibilidade – Primado do Tema Repetitivo 1.132 do STJ – Mora configurada com o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual – Sentença anulada – RECURSO PROVIDO. (26ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1002485-35.2023.8.26.0491 – Relator Antônio Nascimento – Acórdão de 18 de junho de 2024, publicado no DJE de 25 de junho de 2024, sem grifo no original).

Alienação fiduciária – Sentença de indeferimento da petição inicial fundada em não comprovação da mora – Apelo do autor – Tentativa de entrega – Carta devolvida com anotação "não procurado" – Notificação extrajudicial encaminhada ao endereço constante no contrato – Controvérsia acerca do recebimento da carta de notificação dirimida pela tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.132, em sede de Recurso Repetitivo – Devedor constituído regularmente em mora – Extinção do processo afastada – Recurso provido. (29ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1000616-25.2023.8.26.0301 – Relator Mário Daccache – Acórdão de 28 de maio de 2024, publicado no DJE de 14 de junho de 2024, sem grifo no original).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA AO REMETENTE COM A INFORMAÇÃO "NÃO PROCURADO". ENVIO AO ENDEREÇO CONTRATUAL QUE SE REVELA SUFICIENTE, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE SUA ENTREGA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STJ EM JULGAMENTO REPETITIVO (TEMA 1132). CONSTITUIÇÃO EM MORA RECONHECIDA. AGRAVO PROVIDO. Considera-se efetivada a notificação com a simples remessa da correspondência ao endereço declinado no contrato, sendo desnecessária a prova do recebimento da correspondência pelo próprio destinatário ou por terceiro, à luz da orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1132). (31ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2141065-12.2024.8.26.0000 – Relator Antônio Rigolin – Acórdão de 4 de junho de 2024, publicado no DJE de 10 de

junho de 2024, sem grifos no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – Decisão agravada indeferiu a liminar de busca e apreensão do bem – Restituída a notificação constando como motivo da devolução a informação "Não Procurado" – Ausente a constituição em mora do Requerido – PROCESSO EXTINTO (DE OFÍCIO), COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – Interposição de recurso especial – Determinado o reexame da matéria pela Presidência de Direito Privado (em razão do julgamento dos Recursos Especiais números 1.951.888/RS e 1.951.662/RS - Tema Repetitivo 1.132, pelo Superior Tribunal de Justiça), conforme disposto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil – Comprovada a constituição em mora – Realizado o Juízo de retratação – ACÓRDÃO DE FLS.120/123 ALTERADO, para dar provimento ao recurso, para conceder a liminar, com a imediata expedição de mandado de busca e apreensão e o prosseguimento do feito (na Vara de origem). (35ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2306977-95.2023.8.26.0000 – Relator Flávio Abramovici – Acórdão de 28 de maio de 2024, publicado no DJE de 04 de junho de 2024, sem grifo no original).

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que a sentença vergastada não pode prevalecer, impondo-se o acolhimento da pretensão recursal.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, a fim de cassar a sentença terminativa, ordenando o retorno dos autos à origem, para que o processo tenha regular seguimento, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)